JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04-2018

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no ***fornecimento e instalação de placas de sinalização e identificação*** *para os setores de atividades e de uso geral do Campus do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, mantido pela Fundação Educacional de Patos de Minas FEPAM, conforme especificações constantes nos anexos do edital.*

Recorrente: Luciano Emílio Ferreira-ME.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo recorrente **Luciano Emílio Ferreira-ME**, contra decisão que a **DESCLASSIFICOU,** conforme Ata datada de 15 de maio de 2018.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal, após a decisão de desclassificação, datada de 15/05/2018, sendo o recurso da recorrente **Luciano Emílio Ferreira-ME**, recebido em 17/05/2018, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Fundação Educacional de Patos de Minas - FEPAM, através de seu representante, em cumprimento ao disposto no item 13 do Edital regulador do certame e em consonância com o art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos da FEPAM.

Foi concedido o prazo legal à licitante **Invista Editora e Impressão Ltda,** notificada a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

Não houve manifestação da licitante **Invista Editora e Impressão Ltda.**

2. DOS FATOS

Foram recebidos por esta Comissão de Licitação em nome da empresa **Luciano Emílio Ferreira-ME**, ora Recorrente, Razões de Recurso protocoladas, tempestivamente, na data de 17/05/2018 conforme consta nos autos.

Em síntese, a Licitante alega:

a) Que a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitação em DESCLASSIFICÁ-LA, se deu de forma absolutamente desarrazoada, tendo em vista que a Licitante apresentou toda a documentação exigida no edital e na forma legal;

b) Que para habilitação, exigir-se-á somente o estipulado no Art. 27, da Lei 8.666/93, exclusivamente, documentação esta pertinente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;

c) Que o edital estabeleceu no item 9.13 que "A Declaração de Elaboração Independente de Proposta – Anexo VIII, também deverá estar inclusa no Envelope nº 01 – "Proposta";

d) Que a exigência do item 9.13 é um "corpo estranho" ao procedimento licitatório, por avocar forma inconstitucional de apresentação de declaração, ferindo em especial ao art. 299 do CP, por não ser este documento previsto na Lei de Licitações;

e) Que tal declaração poderia, mesmo contrariando a Lei de Licitações, ser exigida desde que fosse apresentado juntamente com a documentação de habilitação, facultando-se a licitante a opção de apresentar ou não o documento, sem a obrigatoriedade, por se tratar de objeto estranho à modalidade Pregão Presencial;

f) Que o item 9.13 não estabelece peremptoriamente a obrigação de apresentar a declaração, vez que dita "deverá estar inclusa no Envelope nº 01 – Proposta";

g) Que pode ficar depreendido que o licitante tem o condão de não apresenta-la, por motivos de foro íntimo ou por considera-lo inconstitucional, vez que o referido item é incompatível com os ditames da Lei de Licitações;

h) Que em certame anterior, de mesmo objeto, e deserto, não fora exigida tal documentação, e fora inserido neste certame por lapso.

i) Por fim, requer a MODIFICAÇÃO da decisão para que a licitante seja declarada HABILITADA e por consequência, ou fazê-la subir à autoridade superior, conforme art. 109 da Lei 8.666/93.

3 – DA CONCLUSÃO

A contratação a ser realizada pela FEPAM vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 04-2018, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Comissão Permanente de Licitações, primeiramente esclarece que todas as fases do processo do Pregão Presencial nº 04-2018 obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que se pautaram pelo princípio da Legalidade, Isonomia, Boa Fé, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, dentre outros correlatos.

Nesse sentido, conforme disposto no artigo 2º do Regulamento de Licitação e Contratos da Fundação Educacional de Patos de Minas-FEPAM, subsidiado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, cuja exigência é expressa em seu artigo 41, in verbis:

> **Art. 2º** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a FEPAM e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Com relação ao alegado pela Recorrente, de que a Comissão de Licitação julgou sua DESCLASSIFICAÇÃO de forma desarrazoada, pelo fato da Licitante não apresentar a declaração exigida no item 9.13, dentro do Envelope nº 01 – Proposta de Preços, cumpre esclarecer que a Comissão de Licitação da FEPAM, agiu em estrita conformidade como Instrumento Convocatório.

Cumpre esclarecer que o todo o conteúdo do Item 9 do referido edital refere-se à Proposta de Preços, determinando todas as exigências a serem cumpridas em sua apresentação, sendo assim, o item 9.13, que traz:

> **9.13. A Declaração de Elaboração Independente de Proposta – Anexo VIII, também deverá estar inclusa no Envelope nº 01 – "Proposta".(g.n)**

A utilização da forma verbal "**deverá**" traz consigo uma obrigação, imposta pelo edital e não uma faculdade, ou seja, são exigências impostas igualmente aos licitantes interessados em participar do referido processo.

Ainda no que tange à Declaração exigida no Item 9.13, não há ainda que se falar em irregularidade ou inconstitucionalidade em sua exigência, utilizando-se dos preceitos ditados pelo Art. 27 da Lei 8.666/93, que se refere aos documentos exigidos para Habilitação. Observa-se pelo edital em questão que o item encontra-se dentre as exigências para o Envelope de Propostas, não encontrando, portanto, fundamento para o argumento da recorrente.

A Comissão Permanente de Licitações seguiu a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009, publicada no D.O.U, nº 178, seção I, pág. 80, de 17.09.09. que trouxe à baila a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Elaboração Independente de Proposta em editais de licitação, sendo assim, não há qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade em sua exigência editalícia.

Considerando a vedação ao descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento, pode-se afirmar que não há discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixa não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."(g.n).

Sendo de extrema relevância a questão de estar o pregoeiro limitado ao exame dos documentos que estão inseridos no envelope relativos à proposta. Em tal situação, para que seja preservada a isonomia entre todos os licitantes, impõe-se a DESCLASSIFICAÇÃO do participante desatento, o que ocorreu, no caso concreto, já que não podia esta Comissão de Licitação considerar um documento não apresentado, tendo em vista que esta regra estava descrita no Instrumento

Convocatório e foi imposta igualmente e a todos os Licitantes interessados em participar do certame.

Ressalta esta Comissão que todas estas questões apresentadas pela licitante recorrente não foram objeto de qualquer questionamento no prazo destinado à impugnação ou questionamentos por parte da mesma ou de qualquer interessado neste processo.

Diante do exposto, demonstra-se estar estritamente correta a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação em DESCLASSIFICAR a Licitante **Luciano Emílio Ferreira-ME,** mantendo a decisão.

4. DO JULGAMENTO

Em razão do exposto e acompanhando Parecer da Assessoria Jurídica da FEPAM, recomenda à Autoridade Superior o INDEDEFERIMENTO TOTAL do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado e ora analisado, conforme acima, mantendo-se a decisão de **DESCLASSIFICAR** a empresa **Luciano Emílio Ferreira-ME,** permanecendo o processo **Pregão Presencial nº 04-2018 FRUSTRADO,** tendo em vista a INABILITAÇÃO da também licitante Invista Editora e Impressão Ltda.

Patos de Minas, 29 de maio de 2018.

_____

Presidente da Comissão

_____

Membro da Comissão

_____

Membro da Comissão

(original assinado)

Em 29 de maio de 2018, Eu, João Wander Silva, Diretor Executivo da Fundação Educacional de Patos de Minas, após a análise, concordo com a recomendação da Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica, **INDEFIRO**, em sua TOTALIDADE o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado e ora analisado, mantendo-se a decisão de **DESCLASSIFICAR** a empresa **Luciano Emílio Ferreira-ME.**

_____

João Wander Silva
Diretor Executivo
Fundação Educacional de Patos de Minas-FEPAM
(original assinado)